

*VALDE ESTE
31/5/06
17h55min*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N. 288, DE 2006

Determina o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2006.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória n. 288, de 2006, estipula em R\$ 350,00 o valor do salário mínimo mensal, a partir de 1º de abril de 2006. O parágrafo único do art. 1º desta proposição fixa o valor diário do salário mínimo em R\$ 11,67 e seu valor horário em R\$ 1,59.

O art. 3º da referida Medida Provisória revoga ainda o art. 17 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 1987, o art. 1º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, o art. 10 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995; a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000; a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001, a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002; o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003; o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005. Tais leis e dispositivos de lei haviam fixado valores do salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1994.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 29 emendas, sob a autoria dos seguintes Parlamentares:

- a) reajustando o salário mínimo a partir de abril de 2006:
 - para R\$ 365: Emenda n. 3 (Dep. Fernando de Fabinho);
 - para R\$ 375: Emenda n. 4 (Dep. Pauderney Avelino);
 - para R\$ 400: Emendas n. 5 (Senador Alvaro Dias), n. 6 (Dep. Wladimir Costa), n. 8 (Dep. Eduardo Cunha), n. 9 (Dep. Carlos Souza), e n. 11 (Dep. João Fontes);

- para R\$ 560,62: Emenda n. 10 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);
- para R\$ 615,00: Emenda n. 13 (Dep. Luiz Carlos Hauly).

b) criando outros mecanismos de reajuste do salário mínimo:

- Emenda 7, do Deputado Sandro Mabel, determinando que o salário mínimo será reajustado anualmente, a partir de 1º de abril de 2006, em no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo IPCA, até que o salário mínimo dobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1º de abril de 2006;

- Emenda n. 18 (Dep. André Figueiredo), prevendo o reajuste a partir de 1º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, em quatro inteiros e cento (sic) e oitenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, acrescido do INPC do período, podendo o Poder Executivo propor reajuste superior a tais índices;

- Emenda n. 19 (Senador Paulo Paim), propondo a partir de 1º de abril de 2007 aumento real correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior, assegurando também a aplicação dos reajustes do salário mínimo para os benefícios da Previdência Social;

- Emenda n. 29 (Dep. Renildo Calheiros), determinando o reajuste, a partir de março de 2007, no mínimo, pela variação nominal do PIB apurado no ano anterior, ou pelo INPC acumulado desde o último reajuste, se superior, acrescido do índice de aumento de produtividade média do trabalho total, se positivo, também do ano anterior, calculados pelo IBGE;

c) Dispondo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social:

- Emenda n. 1 (Dep. Ivan Ranzolin);

- Emenda n. 2 (Dep. Ivan Ranzolin): acima do mínimo;

- Emenda n. 12 (Dep. Ivan Ranzolin);

- Emenda n. 14 (Dep. Marco Maia): dispondo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social, de forma escalonada: 100% do reajuste do salário mínimo para benefícios até 3 pisos previdenciários, 75% para benefícios acima de 3 e até 5 pisos, 50% acima de 5 até 10 pisos, e a correção pela variação do INPC acima de 10 pisos;

- Emenda n. 15 (Senador Paulo Paim);

- Emenda n. 16 (Dep. Arnaldo Faria de Sá);

- Emenda n. 17 (Dep. Arnaldo Faria de Sá);

- Emenda n. 21 (Dep. Fernando Coruja);

- Emenda n. 22 (Dep. Edinho Baez);

- Emenda n. 27 (Dep. Fernando Coruja);

d) Reajustando o salário-família:

- Emenda n. 24 (Dep. André Figueiredo), que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado ao salário mínimo, e determina a aplicação

do salário-família também aos domésticos, aumenta de 14 para 16 anos a idade máxima do dependente, e usa o termo portador de deficiência;

- Emenda n. 28 (Deputado Arnaldo Faria de Sá), que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado ao salário mínimo;

e) Criando Comissão Mista:

- Emenda n. 20 (Senador Paulo Paim): cria Comissão Especial Mista Permanente, composta de membros do Executivo, Legislativo e da Sociedade Organizada, para estudar, debater e avaliar as políticas permanentes adotadas para o salário mínimo;

f) tratando dos Praças das Forças Armadas:

- Emenda n. 23, do Deputado Jair Bolsonaro, revogando o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a fim de impedir que os praças prestadores de serviço militar inicial, os praças especiais e seus pensionistas recebam como remuneração proventos mensais ou pensão militar de valor inferior ao do salário mínimo vigente;

- Emenda n. 26, do Deputado Jair Bolsonaro, que acrescenta artigo prevendo que a remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor estipulado para o salário mínimo;

g) tratando das cooperativas:

- Emendas ns. 25 e 29 (Dep. Luiz Carlos Hauly), visando o auxílio às atividades cooperativistas em nosso país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, § 5º, e a Resolução nº. 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

4

A Exposição de Motivos n.^o 9, de 2006, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.^o 288/2006.

Urgência e relevância. Estão configuradas a urgência e relevância, tendo em vista a necessidade de efetuar o reajuste no salário mínimo na periodicidade devida, assegurando-se seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006, e permitindo ganho real aos trabalhadores.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.^o 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

E a Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar n.^o 95, de 1998, alterada pela de n.^o 107, de 2001.

No entanto, as emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, não tratam do tema objeto da Medida Provisória, estando configurada a injuridicidade de tais emendas com base no art. 4º, parágrafo 4º da Resolução n. 1/2002-CN.

Há outro vício constante nas Emendas de ns. 23 e 26, que tratam da remuneração dos praças que prestam serviço militar. Além de serem estranhas à matéria tratada na presente Medida Provisória, segundo o art. 61, § 1º da CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: "a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.^o 288, de 2006, pela injuridicidade das Emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, e pela inconstitucionalidade das Emendas de ns. 23 e 26.

Da adequação financeira e orçamentária. A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 288, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2006 nas despesas líquidas da Previdência e Assistência Social foi estimado em R\$ 7,8 bilhões. Há também um impacto estimado de R\$ 1,5 bilhão nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial, sendo que o impacto total estimado é de aproximadamente R\$ 9,4 bilhões. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos.

Destaque-se que se trata do impacto no Orçamento em valores líquidos. Ou seja, para obter-se os valores supracitados, abateu-se do total do aumento das despesas os valores correspondentes ao aumento previsto nas receitas da Previdência Social, tendo em vista o impacto do reajuste do salário mínimo na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Mesmo tendo em vista as várias restrições apresentadas pelo Orçamento, foi feito um grande esforço para a identificação de fontes para custear a revisão e o aumento real do salário mínimo, permitindo-se um ganho real de cerca de 13%.

Tal índice foi obtido tendo em vista os limites restritos estipulados pelo orçamento, e a demonstração dos impactos orçamentários, atuariais e financeiros, especialmente sobre o regime geral da previdência social.

Além dos R\$ 3,46 bilhões que foram alocados pelo Poder Executivo para promover o aumento do salário mínimo a partir de maio/2006, com reflexos financeiros a partir de junho/2006, o Congresso Nacional aprovou a alocação de mais 5.715,0 milhões para que fosse possível o aumento do salário mínimo a partir de abril/2006, com reflexos financeiros a partir de maio/2006.

Os 5,7 bilhões foram incluídos no PLOA 2006 como emenda do relator geral na Unidade Orçamentária 90000 - Reserva de Contingência com o subtítulo "Reserva de Contingência para Garantir o Reajuste dos Benefícios da Seguridade Social decorrente do Aumento Real".

Convém ressaltar que o acréscimo de cada R\$ 1,00 no salário mínimo no período de 9 meses de 2006 (caso do salário mínimo atual de R\$ 350,00 a partir de abril, com reflexos financeiros iniciando em maio e incluindo o 13º salário) acarreta um aumento nos Orçamentos da União de, aproximadamente, R\$ 184,0 milhões.

Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória n.º 288, de 2006, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

Consideramos que o reajuste previsto na Medida Provisória sob análise, dentro das atuais limitações orçamentárias, garante uma recuperação significativa do poder de compra do salário mínimo, sendo o mais adequado. Segundo tal proposição, a partir de abril de 2006, o valor mensal do salário mínimo será de R\$ 350,00.

Tal proposição também revoga o art. 17 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 1987, o art. 1º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, o art. 10 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001, a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002, o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, e a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005. Tais dispositivos legais referem-se aos valores concedidos ao salário mínimo, nos respectivos anos de promulgação das referidas Leis e Medidas Provisórias.

Levando-se em conta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2005 a março de 2006, a elevação do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais a partir de 1º de abril de 2006, assegura o significativo aumento real de 13%. Através do controle da inflação durante o Governo Lula, foi possível evitar que houvesse significativas perdas do valor real dos salários. Neste sentido, cabe lembrar que a inflação de 2005 foi a menor desde 1998, o que é extremamente benéfico para a manutenção do poder de compra dos salários. Neste contexto, ganhos reais de 8% para o salário mínimo, como foi conquistado em 2005, e os 13% de 2006, ganham uma relevância ainda maior e asseguram um efetivo avanço na distribuição da renda para as camadas mais empobrecidas da nação.

A elevação do valor do salário mínimo beneficiará mais de 23,7 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2004, recebiam mensalmente até um salário mínimo. A estes devem ser somados cerca de 15,7 milhões de cidadãos que recebiam em 2005 o equivalente a um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Ou seja, cerca de 40 milhões de pessoas terão o benefício direto do aumento de sua renda mensal em virtude da elevação proposta para o salário mínimo.

Além disso, inúmeros outros trabalhadores são beneficiados pelo reajuste, já que o mesmo serve como parâmetro para a negociação coletiva de muitas categorias profissionais. Por isso, a elevação do salário mínimo acarreta também o aumento dos pisos salariais previstos em convenções e acordos coletivos. E a economia informal também utiliza o valor do salário mínimo como referência para o pagamento de trabalhadores e prestadores de serviço, demonstrando outra repercussão positiva do reajuste para os setores mais necessitados da sociedade. Calcula-se que o reajuste proposto pelo Governo Federal ao salário mínimo injetará cerca de R\$ 15 bilhões na atividade econômica brasileira. E com tal aumento, deverá haver uma expansão de 5,8% da massa salarial, o que servirá para incrementar a atividade econômica, sem, no entanto, gerar pressões inflacionárias.

J

Cabe lembrar ainda que o reajuste do salário mínimo tem um impacto relevante nas pequenas cidades brasileiras. Em cerca de dois terços dos municípios do país, as aposentadorias pagas pelo INSS são responsáveis por volume de recursos maior do que os provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (em 2002 foram 3.546 municípios em tal situação, e 3.773 municípios em 2003).

Servem também o reajustes concedidos ao salário mínimo nos últimos anos para contribuir para a redução da pobreza e melhoria na distribuição de renda. De acordo com o IPEA, em 2005 18,4 milhões de pessoas deixaram a condição de indigência em virtude do acesso aos benefícios da assistência e seguridade social, e 3,2 milhões de pessoas saíram de tal condição em virtude do crescimento real do salário mínimo entre 1994 e 2005.

Ressalte-se que o reajuste do salário mínimo aumenta o consumo e a produção, fortalecendo o mercado interno e o crescimento, incrementando a receita do setor público, bem como a produção dos bens de consumo.

Por outro lado, devemos reconhecer os avanços na democratização do debate acerca do salário mínimo. Em 2005 o Poder Executivo, através de Decreto Presidencial de 20 de abril, criou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma comissão composta por trabalhadores, empregadores, aposentados e o Poder Executivo, para elaborar política de fortalecimento do salário mínimo. Aos trabalhos desta Comissão, que ainda não estão concluídos, somaram-se as Centrais Sindicais dos Trabalhadores do País que, mais uma vez, e de forma unitária, encaminharam um processo de negociação junto ao Poder Executivo, que resultou na presente proposta e também na correção significativa da tabela do Imposto de Renda.

Este processo de negociação, prolongado e responsável, confere enorme legitimidade à proposição que, na realidade, é a expressão de um acordo firmado com os principais e mais diretos interessados no reajuste, que são os trabalhadores, os aposentados e demais beneficiários da Previdência Social. De outra parte, os reajustes conquistados em 2005 e 2006, já delineiam de forma consistente e correta, para uma política permanente e sustentada de recuperação do valor do salário mínimo.

Portanto, ainda que não se configurasse a inadequação orçamentária e financeira das emendas 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13 (propondo outros valores para o salário mínimo), e as emendas de ns. 7, 18, 19 e 29 (criando outros mecanismos de reajuste), caberia sua rejeição no mérito, ante os motivos supracitados. E quanto ao mérito, por tais motivos, faz-se necessário rejeitar a Emenda n. 4.

E também, caso não restasse caracterizada a inadequação orçamentária e financeira, caberia rejeitar no mérito as emendas de ns. 1, 2, 12, 14, 15, 16, 17, 21, 22 e 27, que visam corrigir, a partir de 1º de abril de 2006, os benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social pelo mesmo percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo. Tal discussão é extremamente relevante e trata de uma questão que preocupa muito os beneficiários. Este é um debate complexo, que envolve a expectativa dos milhões de aposentados e pensionistas, mas também o financiamento da Previdência Social Pública. Aliás, este é um tema que está sendo objeto de debate na Comissão Especial Mista do Salário Mínimo que, ao final dos seus trabalhos

18

deverá apresentar proposições não apenas para uma política permanente de recuperação do salário mínimo, e dentro desta, uma política coerente e responsável para o tema objeto destas emendas. Por estas razões não cabe acolher tais emendas, mas reafirmo a expectativa de que os debates da Comissão Especial Mista possam trazer novas possibilidades de solução positiva para a justa expectativa de aposentados e pensionistas. No entanto, é necessário destacar que o reajuste proposto para o salário mínimo já beneficia a maioria dos milhões de pensionistas e aposentados, cujo benefício previdenciário é de um salário mínimo. Para esses, a elevação proposta representará, ao longo de 12 meses, um incremento global de quase R\$ 10 bilhões na sua renda agregada, com reflexos diretos na melhoria da sua qualidade de vida e no desenvolvimento das comunidades em que residem. Por fim, destaco que existe controvérsia acerca da constitucionalidade de tais emendas, ante o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Piso Mínimo Regional. Convém também analisar outra questão relevante os trabalhadores. Em 2002, foi promulgada a Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, prevendo a possibilidade dos Estados criarem o piso mínimo regional.

Destaque-se que tal piso mínimo não deve ser confundido com o salário mínimo. A Lei Complementar nº103 autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Tal inciso se refere ao direito dos trabalhadores a um "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", e não ao salário mínimo.

Apesar de tal piso ser distinto do salário mínimo, consideramos que sua utilização em Estados em que a renda per capita é mais alta também serve para melhorar a condição de vida dos trabalhadores, e deve ser estimulada, sem prejuízo de uma necessária política de aumento do poder de compra do salário mínimo.

Louvamos assim a iniciativa dos Executivos e Legislativos Estaduais que obtiveram, ou estão em vias de obter, a aprovação de Leis Estaduais prevendo pisos mínimos regionais acima do salário mínimo.

Até recentemente, no entanto, somente o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro haviam instituído o referido piso mínimo regional.

Há poucos dias a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o que será o maior piso mínimo regional, ou seja, entre R\$ 427,00 e R\$ 437,80. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) e das cinco centrais sindicais - CUT, Força Sindical, CGT, NCST, SDS - o piso mínimo regional paranaense deve atender 190 mil trabalhadores diretamente e outros 600 mil indiretamente, promovendo a injeção de R\$ 46 milhões a R\$ 66 milhões mensais na economia do Estado. O presidente da Central Única dos Trabalhadores do Paraná (CUT-PR), Roni Barbosa, considera que a aprovação de tal piso irá impulsionar as negociações entre patrões e empregados e corrigir distorções de diversos setores da economia paranaense que ainda pagam salário menor do que o mínimo estabelecido por lei. Servirá também o piso regional para beneficiar 200 mil trabalhadores rurais, que nem sempre são alcançados por negociações coletivas.

No entanto, como veremos a seguir, diversos Estados com renda per capita muito superior à média nacional não instituíram tal piso. Veja-se tabela com

o PIB per capita dos Estados e do Distrito Federal, em Reais, com dados do IBGE de 2003, em ordem decrescente:

Distrito Federal	16.920
Rio de Janeiro	12.671
São Paulo	12.619
Rio Grande do Sul	12.071
Santa Catarina	10.949
Paraná	9.891
Amazonas	9.100
Espírito Santo	8.792
BRASIL	8.694
Mato Grosso do Sul	8.634
Mato Grosso	8.391
Minas Gerais	7.709
Goiás	6.825
Sergipe	6.155
Rondônia	5.743
Amapá	5.584
Bahia	5.402
Pernambuco	5.132
Rio Grande do Norte	4.688
Roraima	4.569
Pará	4.367
Acre	4.338
Paraíba	3.872
Ceará	3.618
Alagoas	3.505
Tocantins	3.346
Piauí	2.485
Maranhão	2.354

Consideramos que pelo menos as Unidades da Federação com PIB *per capita* superior ao brasileiro poderiam ter instituído o referido piso regional. Em relação a tais Unidades, constata-se que:

10

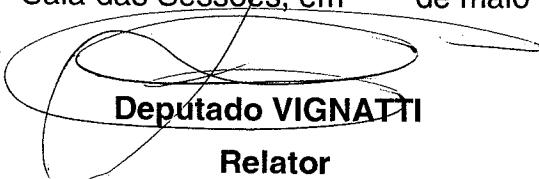
Distrito Federal – não instituiu o piso	16.920
Rio de Janeiro – instituiu o piso	12.671
São Paulo - não instituiu o piso	12.619
Rio Grande do Sul – instituiu o piso	12.071
Santa Catarina - não instituiu o piso	10.949
Paraná – instituiu o piso recentemente	9.891
Amazonas - não instituiu o piso	9.100
Espírito Santo - não instituiu o piso	8.792

CONCLUSÃO

Em síntese, cabe dizer que a Medida Provisória sob análise assegura um ganho real muito significativo da ordem de 13% para o salário mínimo; é resultado de um acordo produzido no âmbito de um processo de negociação entre o governo e as Centrais Sindicais brasileiras; tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União; aponta para uma política responsável, sustentada e de natureza permanente, voltada à recuperação do valor do salário mínimo, iniciada em 2005 quando foi assegurado um ganho real de 8% e continuada em 2006 com um incremento real de 13%, configurando o maior salário mínimo real desde agosto de 1985.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n. 288, e pela injuridicidade das Emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, pela constitucionalidade das Emendas de ns. 23 e 26, e no mérito, pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2006.


Deputado VIGNATTI

Relator

De acordo com o acordo firmado pelas lideranças partidárias,
retifico meu parecer, de modo a considerar adequadamente
orçamentariamente as emendas 1 a 19, 21, 22 e 27,
reservando-as no mérito.

